



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATUBA**

Lei n º 411/2004

Natuba, 08 de Dezembro de 2003.

Dispõe sobre o Imposto Sobre de Qualquer Natureza - ISS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATUBA, Estado da Paraíba, faço saber que o Poder legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituem como atividade preponderante do prestador.

Par. 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Par. 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Par. 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Par. 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como dos sócios - gerentes e dos gerentes - delegados;

III - O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizados por instituições financeiras.

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no sub- item 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub-item 12, exceto 12.13 da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo sub-item 16.01 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão -de -obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo sub- item 17.10 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo item 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferropoerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

Par. 1 ° - No caso dos serviços a que se refere o sub- item 3.04 da lista anexa, considera - se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovias, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

Par. 2 ° - No caso dos serviços a que se refere o sub- item 22.01 da lista anexa, considera - se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Par. 3 ° - Considera - se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no sub - item 20.01 da lista anexa.

Art. 4 ° - Considera - se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá - lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5 ° - Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 6 ° - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS é o preço do serviço.

Par. 1 ° - Quando os serviços descritos pelo sub- item 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Par. 2 ° - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa a esta Lei Complementar.

Parágrafo único- Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o Imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do **par. 1º do art. 1º** desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no sub -item 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no sub - item 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no sub - item 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub - item 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no sub - item 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins, e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub - item 7.10, da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no sub - item 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub- item 7.16 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub - item 7.17 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no sub- item 7.18 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no sub-item 11.01 da lista anexa;

XIV- dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no sub - item 11.02 da lista anexa;

Art. 7º - As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - **ISS** é fixado em 3% (três por cento) nas hipóteses em que o preço do serviço for utilizado como base de cálculo.

Art. 8º - É fixada em R\$ 10,00 (dez reais) a **UFM** - Unidade Fiscal do Município.

Art. 9º - Ficam revogados os artigos 3º, 4º 5º, 10, 15, 16, 17, 19, 20 e 24 inciso II, todos da Lei nº 386/2001, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Natuba, 08 de Dezembro de 2003.


JOSÉ LINS DA SILVA
Prefeito